SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082600 - GO (2026/0106652-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OTAVIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva decretada em ação penal por furto qualificado e associação criminosa.

2. Denúncia oferecida por fatos praticados relativos ao “golpe do caixa eletrônico”, com atuação reiterada, divisão de tarefas e subtração de valores em agências do Banco do Brasil. Mandados de prisão dos corréus cumpridos em agosto de 2025; o agravante permanece com mandado pendente de cumprimento (foragido).

3. Alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, de falta de fundamentação concreta, de indevida qualificação como foragido, de desproporcionalidade da medida extrema frente a condições pessoais favoráveis e pleito de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, aptos a justificar sua manutenção para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

5. Há, ainda, as seguintes questões: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível o revolvimento fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão autorizam a

Documento eletrônico VDA59720525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c01465-22bb-4594-aacd-85072e21c5b9

revogação da custódia; e (iv) saber se foram apresentados argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. Não se admite revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* e em seu agravo regimental, motivo pelo qual se prestigia a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e aos indícios de autoria, extraídos de relatório policial e depoimentos.

7. A custódia cautelar encontra-se fundamentada na gravidade concreta da conduta e na atuação estruturada e reiterada voltada à prática de crimes patrimoniais mediante fraude, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, aptos a justificar a garantia da ordem pública.

8. A condição de foragido do agravante revela risco de frustração da persecução penal, legitimando a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

9. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à necessidade presente da prisão, a qual subsiste diante do quadro de fuga, afastando a alegada extemporaneidade.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 para resguardar a ordem pública.

11. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c01465-22bb-4594-aacd-85072e21c5b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082600 - GO (2026/0106652-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OTAVIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva decretada em ação penal por furto qualificado e associação criminosa.

2. Denúncia oferecida por fatos praticados relativos ao “golpe do caixa eletrônico”, com atuação reiterada, divisão de tarefas e subtração de valores em agências do Banco do Brasil. Mandados de prisão dos corréus cumpridos em agosto de 2025; o agravante permanece com mandado pendente de cumprimento (foragido).

3. Alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, de falta de fundamentação concreta, de indevida qualificação como foragido, de desproporcionalidade da medida extrema frente a condições pessoais favoráveis e pleito de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, aptos a justificar sua manutenção para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

5. Há, ainda, as seguintes questões: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível o revolvimento fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão autorizam a revogação da custódia; e (iv) saber se foram apresentados argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. Não se admite revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* e em seu agravo regimental, motivo pelo qual se prestigia a conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e aos indícios de autoria, extraídos de relatório policial e depoimentos.

7. A custódia cautelar encontra-se fundamentada na gravidade concreta da conduta e na atuação estruturada e reiterada voltada à prática de crimes patrimoniais mediante fraude, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva, aptos a justificar a garantia da ordem pública.

8. A condição de foragido do agravante revela risco de frustração da persecução penal, legitimando a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

9. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à necessidade presente da prisão, a qual subsiste diante do quadro de fuga, afastando a alegada extemporaneidade.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 para resguardar a ordem pública.

11. Inexistência de argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTAVIO GOMES DE MORAES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 57/63.

Nos autos da Medida Cautelar n. 5681782-07.2023.8.09.0051, a Delegacia Estadual de Investigações Criminais — Grupo Antirroubo a Banco, com fundamento no Inquérito Policial n. 90/2023, representou pela prisão preventiva de Matheus Silva Pizani, Samuel Cordeiro Vicente, Oswaldo Gonçalves e **Otávio Gomes de Moraes**.

O pedido foi deferido.

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

Os mandados de prisão expedidos em desfavor dos corréus foram cumpridos em agosto de 2025.

O agravante Otávio Gomes de Moraes, por sua vez, permanece com mandado de prisão pendente de cumprimento.

Encerradas as investigações, foi oferecida denúncia contra o agravante e os demais acusados pela prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa.

De acordo com a peça acusatória, os denunciados integrariam grupo especializado na subtração de valores de vítimas por meio de fraude conhecida como "golpe do caixa eletrônico". A denúncia descreve a atuação reiterada dos acusados, com divisão de tarefas, em ao menos três eventos ocorridos entre maio e julho de 2023, em diferentes agências do Banco do Brasil, nos quais teriam sido subtraídos valores superiores a R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, decretada em janeiro de 2024 por fatos supostamente ocorridos entre maio e julho de 2023.

Afirmou que a custódia cautelar não foi amparada em fundamentação idônea, pois o acórdão apontado como coator teria mantido a medida com base em presunção abstrata de periculosidade, sem indicar elementos individualizados capazes de demonstrar o perigo causado pela liberdade do acusado.

Salientou, ainda, ser indevida a qualificação do agravante como foragido.

Esclareceu que ele sempre residiu no Estado de São Paulo, não foi pessoalmente citado ou intimado e não há registro de tentativa frustrada de citação com ciência inequívoca da persecução penal.

Diante desse cenário, entendeu que a pendência de cumprimento do mandado de prisão não poderia ser utilizada como fundamento autônomo para justificar a manutenção da custódia preventiva.

A defesa também sustentou a ausência de justa causa mínima quanto à imputação do crime de associação criminosa, por falta de lastro probatório mínimo.

Asseverou, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva, por se tratar de imputação de furto, sem violência ou grave ameaça, atribuída a réu primário.

Diante dessas considerações, requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos do decreto prisional até o julgamento definitivo do *habeas corpus*.

No mérito, pediu a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

Nesta oportunidade, a defesa reitera os fundamentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, entendo que a decisão monocrática não merece reforma.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 31/33, grifo nosso):

> *Segundo a denúncia, os acusados integram uma organização criminosa especializada em subtrair valores de vítimas mediante fraude, conhecida como "golpe do caixa eletrônico".*
>
> *A peça acusatória descreve uma atuação reiterada, citando ao menos três eventos supostamente criminosos ocorridos entre maio e julho de 2023, em diferentes agências do Banco do Brasil nesta capital, nos quais os réus, em concurso de pessoas e com divisão de tarefas, teriam subtraído valores que totalizam mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais).*
>
> *Com relação ao periculum libertatis, requisito indispensável para a manutenção da prisão é válido esclarecer que os fatos e as condições pessoais dos acusados, analisados individualmente, demonstram que a liberdade de cada um deles representa um risco concreto e iminente à ordem pública, tornando a prisão preventiva, no entendimento deste Juízo a única medida adequada e proporcional.*
>
> *Em relação aos acusados MATHEUS SILVA PIZANI e SAMUEL CORDEIRO VICENTE (Presos): A necessidade da custódia para os apontados líderes do esquema é inconteste, tendo em vista que o risco de reiteração delitiva, no caso deles, não é uma mera presunção, mas uma certeza histórica e documentada nos autos, tendo sido ambos presos em flagrante no Estado do Rio de Janeiro, em julho de 2023, pela suposta prática de crimes idênticos.*
>
> *Contudo, ao obterem a liberdade provisória, em vez de se afastarem da senda criminosa, imediatamente retomaram suas atividades ilícitas em Goiás, o que culminou na nova prisão, sendo que este fato, por si só, é a prova cabal de que fazem do crime seu meio de vida e de que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para conter seu ímpeto delitivo e a manutenção de suas prisões é um imperativo para desarticular o comando da organização e garantir a ordem pública.*
>
> *Com relação ao denunciado OSWALDO GONÇALVES JÚNIOR (Preso): A investigação o posiciona como peça-chave na execução dos crimes, atuando diretamente na "linha de frente" como o suposto responsável pela vigilância e segurança das operações.*
>
> *Segundo consta dos autos, sua função era supostamente garantir o "sucesso do golpe", o que o torna um membro operacional indispensável para a engrenagem criminosa.*
>
> *Como bem ressaltou o Ministério Público em sua cota ministerial e analisado por este Juízo no momento do recebimento da denúncia, "diante da estrutura da organização criminosa e de todos os crimes praticados por seus integrantes, em especial por OSWALDO GONÇALVES JUNIOR, imprescindível se faz assegurar a ordem pública". Sua liberdade, no entendimento deste Juízo, representa o risco concreto de que, com sua experiência e função específica, ele se junte a outros membros ainda não identificados ou seja rapidamente cooptado por outra célula criminosa, dada a sua comprovada disposição para delinquir.*

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

Em relação ao denunciado OTÁVIO GOMES DE MORAES (Foragido): A condição de foragido, por si só, já seria suficiente para justificar a manutenção de seu mandado de prisão, pois demonstra sua clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal e de obstruir o andamento do processo.

Ademais, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a regra de reanálise da prisão a cada 90 dias, prevista no artigo 316 do Código de Processo Penal, não se aplica aos réus que deliberadamente se ocultam da Justiça*.*

A necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP).

Por fim, em suas petições (eventos n° 98 e 99), as defesas de MATHEUS SILVA PIZANI e SAMUEL CORDEIRO VICENTE apresentam argumentos que, embora bem articulados, não se sustentam diante da realidade concreta dos autos.

A defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva se baseia na gravidade abstrata do delito, que haveria excesso de prazo na formação da culpa e que estaria ausente a contemporaneidade da medida, sendo que, no entendimento deste Juízo, tais teses, contudo, partem de uma premissa equivocada e ignoram os elementos mais contundentes deste processo.

Primeiramente, a manutenção da custódia não se ampara na gravidade abstrata do furto qualificado ou da organização criminosa. Pelo contrário, ela se fundamenta na periculosidade concreta e no risco real de reiteração delitiva, demonstrados de forma inequívoca nos autos, pois, o simples fato de os acusados, após serem presos em flagrante no Rio de Janeiro, terem se deslocado para Goiás para continuar a mesma prática delitiva não é uma presunção, mas um fato documentado.

Em segundo lugar, a alegação de excesso de prazo deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade e da complexidade da causa, considerando que se trata de uma investigação que apura a atuação de uma organização criminosa interestadual, com pluralidade de réus e necessidade de diligências complexas, como a análise de dados de geolocalização e registros de hospedagem. O tempo de tramitação, portanto, é justificado pela natureza do feito, não havendo que se falar em desídia do aparato estatal, até mesmo porque a marcha processual tem seguido seu curso regular, compatível com as particularidades do caso, não havendo nenhum motivo para alegação de excesso de prazo, tendo em vista que a denúncia foi ofertada no dia 29/09/2025, tendo este Juízo recebido a peça acusatória no dia 10/10/2025, ou seja, a persecução penal iniciou em exatamente 72 (setenta e dois) dias, não havendo motivos para alegações de excesso de prazo.

Por fim, o argumento da falta de contemporaneidade é igualmente frágil, considerando que a contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a data do fato criminoso. Ela se refere à permanência do risco que a liberdade do agente representa, sendo que, no caso de crimes praticados no âmbito de uma organização criminosa, de natureza permanente, o risco é contínuo.

Ademais, o histórico de reiteração imediata dos acusados após a soltura anterior demonstra que o periculum libertatis é absolutamente atual e, no entendimento deste Juízo a uma necessidade de interromper a atividade do grupo criminoso é um fundamento presente e urgente, o que torna a medida cautelar perfeitamente contemporânea.

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

> *Dessa forma, os argumentos defensivos esbarram nos fatos concretos e documentados do processo, que revelam a indispensabilidade da prisão preventiva como única medida capaz de garantir a ordem pública e evitar a continuidade da senda criminosa.*
>
> *Esclareço, ainda, que, é firme a jurisprudência de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais foram devidamente demonstrados na decisão que recebeu a denúncia, bem como na presente decisão.*

A medida extrema está concretamente fundamentada.

Registraram as instâncias ordinárias que o agravante e os demais acusados, em tese, integrariam associação criminosa especializada na prática de crimes patrimoniais contra clientes do Banco do Brasil.

Nos termos da peça acusatória, as vítimas compareciam a agências bancárias para utilizar caixas eletrônicos e eram abordadas por um dos agentes, que se passava por funcionário do banco e oferecia auxílio. Após obter acesso às contas, ele informava que o terminal estaria em manutenção e conduzia a vítima a outro caixa eletrônico. Nesse momento, o primeiro terminal permanecia aberto na conta bancária, permitindo que outro comparsa realizasse a subtração dos valores.

A denúncia narra atuação reiterada dos acusados em ao menos três eventos ocorridos entre maio e julho de 2023, em diferentes agências do Banco do Brasil.

Esse quadro revelou a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, na medida em que os fatos narrados não se apresentaram como episódio isolado ou fortuito, mas como atuação supostamente estruturada, reiterada e orientada à prática de crimes patrimoniais mediante fraude.

Com efeito, **a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de associação criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva**, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

Além disso, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em janeiro de 2024, não há informação acerca do cumprimento do mandado prisional até o presente momento, **permanecendo o agravante na condição de foragido**, conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

Assim, a custódia cautelar mostrou-se necessária também para **assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a regularidade da instrução criminal**.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 1º e § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em razão de furto qualificado praticado, em tese, em joalheria situada em shopping center, com prejuízo estimado em mais de R$ 3.000.000,00, mediante concurso de agentes e acesso ao estabelecimento por arrombamento do teto/sistema de ar-condicionado, havendo notícia de outras passagens criminais do agravante e de que se encontra foragido.

3. Teses recursais. O agravante alega ausência de fundamentação idônea da segregação processual, extemporaneidade da prisão, fragilidade probatória quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria e postula a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do agravante, decretada em ação penal por furto qualificado, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. Há, ainda, as seguintes questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível o revolvimento fático-probatório para reavaliar a materialidade delitiva e os indícios de autoria; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão autorizam a revogação da custódia; e (iv) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da alegada fragilidade probatória quanto à materialidade e aos indícios de autoria exigiria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental correspondente, razão pela qual se prestigia a conclusão das instâncias ordinárias que reconheceram a existência de materialidade e indícios de autoria com base em relatório de investigação policial e depoimentos colhidos.

7. A decretação e a manutenção da prisão preventiva encontram-se devidamente fundamentadas em dados concretos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta (furto qualificado de joalheria em shopping center, em concurso de agentes, com acesso mediante arrombamento de teto/sistema de ar-condicionado e elevado prejuízo econômico), o que evidencia periculosidade acentuada e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

8. O risco de reiteração criminosa, demonstrado pela existência de outras passagens criminais do agravante, reforça a necessidade da segregação

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

cautelar como medida adequada para evitar novos delitos e preservar a ordem pública.

9. ***A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante se encontra foragido, circunstância que revela inequívoco risco de frustração da persecução penal****.*

10. ***A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não procede, porque a contemporaneidade refere-se à necessidade da medida no momento da decretação, e tal necessidade se mantém especialmente diante da condição de foragido do agravante, o que afasta a tese de extemporaneidade da custódia****.*

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia, motivo pelo qual também se mostra inadequada e insuficiente a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

12. O agravo regimental não trouxe fatos novos nem teses jurídicas distintas das já apreciadas na decisão monocrática, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente firmado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservara a prisão preventiva do agravante.

(AgRg no RHC n. 231.300/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja com fundamento na ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, seja em relação ao alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal** (RHC n. 174.115/PI, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023).

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: e54ed31e-d1ef-44ef-a433-a93ef0a72160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.600 / GO

Número Registro: 2026/0106652-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50804848020268090000 53846612620248090051 57095612220258090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL
ADVOGADO	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: OTAVIO GOMES DE MORAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OTAVIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	: IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 9340af5e-a9f4-4595-ae82-fa5122f9f9dd

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 9340af5e-a9f4-4595-ae82-fa5122f9f9dd